

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), junto ao então Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, na qualidade de diretor da entidade, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066) destinado ao desenvolvimento de “*protótipo industrial de um giroscópio mecânico de precisão para aplicações em sistemas de navegação inercial oceânicos*”.

2. No âmbito do TCU, foi promovida a citação solidária dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Reinaldo de Bernardi, como administradores e responsáveis pela assinatura do ajuste, do Sr. Moris Arditti, como presidente da diretoria estatutária, e da Genius Instituto de Tecnologia, não mais pela omissão no dever de prestar contas, mas, sim, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, nos termos dos ofícios acostados às Peças nºs 45 a 48, conquanto a inicial irregularidade na referida omissão tenha sido afastada pela apresentação da prestação de contas antes da citação do TCU.

3. Devidamente notificados, apenas os Srs. Reinaldo de Bernardi e Moris Arditti apresentaram as suas defesas, devendo ser mencionado que este último responsável optou por não apresentar defesa em nome da aludida pessoa jurídica, de sorte que deve ser anotada a revelia da Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. Após examinar os elementos constitutivos dos autos, a Secex/AM propôs ao TCU: i) considerar revéis o Sr. Carlos Eduardo Pitta e a Genius Instituto de Tecnologia; ii) julgar regulares as contas do Sr. Reinaldo de Bernardi, dando-lhe quitação plena; iii) julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e da Genius Instituto de Tecnologia, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos; iv) aplicar a multa legal aos responsáveis.

5. O Ministério Público junto ao TCU anuiu, por sua vez, à aludida proposta.

6. Incorporo o parecer da Secex/AM a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

7. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

8. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, pela integralidade dos valores transferidos, diante dos indícios de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.

9. No presente caso concreto, observa-se que a defesa do Sr. Moris Arditti se restringiu à apresentação de alegações preliminares, sem oferecer elementos que comprovassem a boa e regular utilização dos recursos federais transferidos, tendo o aludido responsável indicado, em síntese, que: i) teria ocorrido a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; ii) haveria a ilegitimidade passiva do responsável; iii) subsistiria a impossibilidade de responsabilização solidária decorrente da inoccorrência de dano ao erário; iv) pairaria a inexistência de previsão estatutária para a responsabilização dos administradores do instituto; v) deveria ser considerada a não incidência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sobre o ajuste; tendo essas alegações sido devidamente refutadas pela Secex/AM, com base na jurisprudência do TCU.

10. Por essa linha, entre outros pontos, o parecer da Secex/AM invocou a Decisão 1.020/2000-TCU-Plenário para esclarecer a não incidência da decadência prevista na Lei nº 9.784, de 1999, sobre

os atos de fiscalização a cargo do TCU, ante a natureza especial inerente à sua jurisdição constitucional de controle externo, além de indicar os entendimentos assentados nas Súmulas 282 e 286 do TCU no que concerne à imprescritibilidade das ações de ressarcimento e à responsabilidade solidária do agente com a pessoa jurídica de direito privado destinatária das transferências voluntárias de recursos federais.

11. Diante dos elementos contidos nos autos, a responsabilidade dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta e da Genius Instituto de Tecnologia restou devidamente evidenciada, impondo-se o julgamento pela irregularidade das suas contas, com a condenação em débito e em multa, nos termos propostos pela Secex/AM.

12. Todavia, no tocante ao exame da responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi, peço licença para divergir da proposta da unidade técnica e, assim, pugnar pela irregularidade das suas contas, pelas razões que passo a expor.

13. A Secex/AM propôs o acolhimento da defesa do responsável por vislumbrar, unicamente, que, à época da prestação de contas do convênio, o gestor já não estaria vinculado à entidade.

14. O aspecto ressaltado pela unidade instrutiva, todavia, não tem o condão de afastar a responsabilidade do aludido gestor neste processo de contas, especialmente se considerado que a fundamentação para o seu chamamento aos autos no âmbito do TCU consistiu na falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, e não na omissão no dever de prestar contas.

15. Demais disso, também deve ser considerado que os valores impugnados foram transferidos à entidade (em cota única) oito meses antes da aludida desvinculação do responsável perante a Genius Instituto de Tecnologia.

16. Por conseguinte, o mero fato de o gestor já não mais estar à frente da entidade, à época da prestação de contas, não o exime de comprovar a boa utilização dos recursos em relação ao período em que esteve estatutariamente vinculado à Genius Instituto de Tecnologia.

17. De mais a mais, muito embora a Secex/AM tenha aduzido que a prestação de contas não competiria ao referido responsável, a mesma unidade instrutiva indicou a rejeição das alegações por ele apresentadas, evidenciando que a sua relação com a Genius iria para além da mera prestação de serviços, vez que os termos da correspondente procuração conferiam poderes ao responsável para movimentar as contas correntes lá especificadas, para assinar contratos bancários e cartas de crédito e para aceitar letras de câmbio, em conjunto com o Sr. Carlos Eduardo Pitta ou com o diretor estatutário.

18. Não fosse o bastante, a unidade instrutiva também indicou a rejeição das alegações, no sentido de que ele atuaria como simples funcionário, sem qualquer responsabilidade pela gestão financeira da entidade, evidenciando que essas alegações não se coadunariam com o fato de ele ter assinado o termo de convênio, com a indicação de que o seu cargo seria o de “diretor”.

19. Por todos esses ângulos, vê-se que, em vez de apenas alegar que já não participaria da aludida entidade, por ocasião da prestação de contas, o Sr. Reinaldo de Bernardi deveria ter trazido aos autos todos os elementos capazes de comprovar a correta aplicação dos recursos federais repassados, até o seu afastamento do cargo, devendo subsistir, portanto, a sua responsabilidade nestes autos.

20. Por tudo isso, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado nos autos, de forma solidária, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, anotando que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator